



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.202-A, DE 2010 (Do Sr. Ricardo Berzoini e outros)

Altera a alínea b do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre situação equiparada ao acidente de trabalho ao segurado do Regime Geral de Previdência Social; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....  
II – .....

.....  
*b) ofensa física ou moral intencional, inclusive de terceiro;*  
..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto atual da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece o pré-requisito de equiparar ao acidente de trabalho a ofensa física intencional, inclusive de terceiro, somente quando o motivo de disputa seja relacionada ao trabalho.

O objetivo do Projeto de Lei apresentado é estender o conceito de outras situações equiparadas ao acidente de trabalho. A ofensa moral cada vez mais vem sendo reconhecida como fator de risco nos ambientes de trabalho, destacando-se o assédio moral e outras formas de violência.

Assédio moral ou violência moral no trabalho não é um fenômeno novo. Atualmente tem ocorrido uma intensificação e banalização do fenômeno e novas abordagens do problema tentam estabelecer o nexo causal com a organização do trabalho e tratá-lo como ligado ao trabalho. Por constituir uma violência psicológica, pode causar danos à saúde física e mental, não somente daquele que é atingido, mas de todo o coletivo que testemunha esses atos. Já a violência moral no trabalho constitui um fenômeno internacional segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho – OIT em diversos países.

Entendemos que, independentemente de ser ou não por motivo de disputa relacionada ao trabalho, a ofensa física ou moral intencional no ambiente de trabalho deve ser considerada acidente de trabalho.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO (PV/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....  
**Seção I  
Das Espécies de Prestações**  
.....

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:  
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicaçāo de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#))

.....  
.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

A presente iniciativa pretende alterar a legislação previdenciária para equiparar a ofensa moral intencional ao acidente de trabalho.

Em sua justificação, o Autor argumenta que:

*“O objetivo do Projeto de Lei apresentado é estender o conceito de outras situações equiparadas ao acidente de trabalho. A ofensa moral cada vez mais vem sendo reconhecida como fator de risco nos ambientes de trabalho, destacando-se o assédio moral e outras formas de violência.”*

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de mérito, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas Emendas ao Projeto, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 27 de maio de 2010.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete à CTASP apenas a análise do mérito trabalhista da proposição.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com os autores, pois a ofensa moral tem sido, efetivamente, um forte fator de risco no ambiente de trabalho, em especial o assédio moral.

A ofensa moral pode causar sérios danos à saúde física e mental não só do trabalhador que sofre a ofensa mas de todos aqueles que fazem parte do seu convívio, como os colegas de trabalho e a própria família.

Porém, se alterada a alínea *b* do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, como previsto na redação original, a equiparação só se dará se o segurado sofrer algum acidente proveniente de ofensa moral no local de trabalho e no horário de trabalho. Se o empregado não sofrer tal acidente, a ofensa moral não ensejará a equiparação.

Assim, para que a alteração pretendida possa garantir tal equiparação, a matéria deve estar disposta em um inciso em separado. Isso porque, pela legislação vigente, o comando da referida alínea *b* que se pretende alterar **equipara ao acidente de trabalho “o acidente sofrido pelo segurado no local de trabalho e no horário de trabalho, em consequência de: (...) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho (art. 21, II, b).”**

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.202, de 2010, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2010.

Deputado VICENTINHO  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.202, DE 2010**

Acrescenta inciso V ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar a ofensa moral ao acidente do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 21.....

V – a doença decorrente de ofensa moral ao empregado no exercício de sua atividade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2010.

Deputado VICENTINHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.202/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Manuela D'avila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, José Otávio Germano, Marcio Junqueira, Maria Helena, Renato Molling e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI  
Presidente  
**FIM DO DOCUMENTO**